



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 28/GPAD/05

Portarias nº 088 /GAB/2005

Processado: CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA, Agente de Polícia Civil,
Matrícula nº 009.224-0

Interessado: Secretaria de Segurança Pública

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 088/GAB/2005, de 07 de julho de 2005, da Exma. Senhora Diretora da Unidade de Corregedoria do Secretário de Segurança, objetivando apurar os fatos constantes dos documentos mencionado na sobredita Portaria, atribuídos ao servidor **CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA**, Agente de Polícia, Matrícula nº 009.224-0, por ter sido o mesmo, preso e conduzido até a Central de Flagrantes, em visível estado de embriaguez, por ter desafiado e desrespeitado, aos gritos, policiais militares e policiais civis ali presentes, chamando a atenção de populares, além de agredir fisicamente o Delegado Plantonista Benoni Girão Machado, desrespeitando ainda, outro Delegado Plantonista, Antônio Marques Filho, e logo depois, com ar desafiador, e de maneira brusca, saíra da Central de Flagrantes onde, em via pública, praticara ato de micção afrontando o pudor público.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 17) passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.21);
- b) notificação do imputado de seu afastamento cautelar do exercício do cargo (fls.22);
- c) apresentação de defesa prévia pelo indiciado (fls. 25/27);
- d) juntada aos autos das seguintes peças: Ofício nº 433-DEPRE/2005 (fls. 40), cópia autenticada da Requisição Pericial de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal e Laudo preliminar realizado no Delegado de Polícia Benoni Girão Machado Filho (fls. 41/42);
- e) oitiva das testemunhas: BENONI GIRÃO MACHADO FILHO (fls. 43/46); ANTÔNIO MARQUES FILHO (fls.47/49); JOSÉ ILÍDIO DUARTE FRANCO (fls. 50/52); REGINA MARIA GOMES NUNES (fls.53/55); MARCOS RODRIGUES LIMA (fls. 58/60); ANTÔNIO BORGES DA SILVA (fls. 61/64); JEOVÁ DOS SANTOS SILVA (fls.133/134) e OSMAR LUIZ FERREIRA DA SILVA (fls.135/137), com a presença do imputado e de seu advogado.
- f) juntada aos autos do Inquérito Policial nº 040-DEPRE/256/05, no qual o imputado é acusado de abuso de autoridade, injúria real e lesão corporal (fls. 72/132);
- g) juntada aos autos de requerimento do indiciado, solicitando dispensa da oitiva de testemunhas arroladas na sua defesa prévia, o que foi acatado pela Comissão Processante (fls. 146);
- h) juntada aos autos do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal nº 2.319/2005, procedido no Sr. Benoni Girão Machado Filho, pelo IMLGV, em 04/07/05, a pedido da Central de Flagrantes (fls. 156);
- i) interrogatório do imputado Sr. CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA, acompanhado de seu advogado (fls. 157/160);
- j) Despacho de instrução e indicição (fls. 162/164);
- k) citação do indiciado e de seu advogado para apresentar defesa final escrita (fls. 165/166);
- l) apresentação da defesa final escrita (fls. 172/178).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 179/189), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu que estão provadas as transgressões disciplinares praticadas pelo imputado, CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA, previstas no art. 58, XIII e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, em virtude de ter o mesmo agredido, injustamente, a autoridade policial, que se encontrava em serviço na central de flagrantes, ofendendo a moral e bons costumes com atos, bem como causando transtornos ao andamento normal dos Trabalhos na Central de Flagrantes, e ainda o art. 153, V e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994, quando, nas dependências de uma repartição pública, agrediu fisicamente uma autoridade policial que se encontrava no exercício de seu dever funcional, e, por haver, ao sair de dentro daquela repartição, urinado em via pública, caracterizando incontinência pública escandalosa.

Recomendou, ainda, que fosse observado o perfil funcional do indiciado, conforme o art. 149 da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994, onde consta a prática reiterada de infrações disciplinares.

O Processo Administrativo Disciplinar foi encaminhando à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle finalístico, em conformidade com o disposto nos arts. 152, §1º da Constituição Estadual, art. 62, III e 63 da Lei Complementar Estadual nº 37 de 10 de março de 2004.

Por intermédio do Despacho PGE nº 493/2005, exercendo controle finalístico, a Procuradoria Geral do Estado sugeriu a aprovação do Relatório da Comissão Processante e aplicação da penalidade de demissão ao indiciado.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório e a Procuradoria Geral do Estado no exercício de seu controle finalístico.

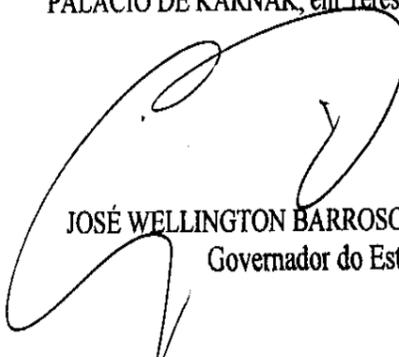
ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 179/189) e o Despacho nº 493/2005 da Procuradoria Geral do Estado, que a integram, hei por bem considerar culpado o indiciado, **CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA**, Agente de Polícia, Matrícula nº 009.224-0, por sua conduta estar tipificada no art. 153, V (incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, agredir a autoridade policial que se encontra em serviço na Central de Flagrantes), e XIV (incontinência pública e escandalosa fora da repartição, urinado em via pública, afrontando o pudor público), da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de DEMISSÃO, nos termos dos artigos 60 e 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, após, encaminhe-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de janeiro de 2006.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 18364